AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1891200 - AM (2020/0214261-8)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433 ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - AM001026A
AGRAVADO	:	JOCIMAR DE OLIVEIRA BARROS - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	JOCIMARA COSTA BARROS MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	EDUARDO JOSÉ BORGES GUERRA - AM005188

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA EXCESSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ DO CREDOR RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, o qual visava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. O acórdão reconheceu a repetição de indébito em dobro devido à má-fé do credor na cobrança indevida de valores em contrato de financiamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a repetição de indébito em dobro é devida quando não há comprovação de má-fé do credor na cobrança indevida.

3. A questão também envolve a análise da aplicabilidade da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor.

5. Todavia, o entendimento firmado por esta Corte não se aplica ao caso concreto, pois o Tribunal de origem, ao apreciar o tema, consignou que

Documento eletrônico VDA45869641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/02/2025 16:50:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: c6c53ca9-1b4a-4107-b99a-d4aca6342696

há elementos suficientes para a configuração da má-fé por parte do credor na cobrança indevida do consumidor.

6. Alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à má-fé do credor exigiria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA45869641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/02/2025 16:50:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: c6c53ca9-1b4a-4107-b99a-d4aca6342696

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1891200 - AM (2020/0214261-8)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433 ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - AM001026A
AGRAVADO	:	JOCIMAR DE OLIVEIRA BARROS - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	JOCIMARA COSTA BARROS MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	EDUARDO JOSÉ BORGES GUERRA - AM005188

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA EXCESSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ DO CREDOR RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, o qual visava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. O acórdão reconheceu a repetição de indébito em dobro devido à má-fé do credor na cobrança indevida de valores em contrato de financiamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a repetição de indébito em dobro é devida quando não há comprovação de má-fé do credor na cobrança indevida.

3. A questão também envolve a análise da aplicabilidade da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor.

5. Todavia, o entendimento firmado por esta Corte não se aplica ao caso concreto, pois o Tribunal de origem, ao apreciar o tema, consignou que

Documento eletrônico VDA45501673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:22
Código de Controle do Documento: b25664db-985c-42ce-9c13-42b2b1694aec

há elementos suficientes para a configuração da má-fé por parte do credor na cobrança indevida do consumidor.

6. Alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à má-fé do credor exigiria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ITAU UNIBANCO S.A contra decisão de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 210):

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA EXCESSIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ RECONHECIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 219-221), o agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso concreto em razão da desnecessidade de reanálise de fatos.

Repisa as alegações constantes do recurso especial, no sentido de violação ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o qual exige para a condenação à devolução em dobro, a prova cabal da má-fé do credor.

Reitera também o dissídio jurisprudencial citando a Reclamação n. 4.892/PR como acórdão paradigma.

Pleiteia pelo julgamento telepresencial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Em 24/11/2020, a defesa juntou aos autos memoriais.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Terceira Turma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA45501673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:22
Código de Controle do Documento: b25664db-985c-42ce-9c13-42b2b1694aec

A decisão agravada assim dispôs (e-STJ, fls. 211-214):

No caso em estudo, o Tribunal estadual concluiu pelo cabimento da repetição, em dobro, do indébito, consignando as seguintes justificativas (e-STJ, fls. 120-121):

> Assim, assiste razão o autor quando requer o redimensionamento dos juros efetivamente praticados à razão de 2,4% a.m., somando-se o total de 28,8% a.a., reconhecendo-se o erro no somatório. Consequentemente, é de se reconhecer o direito a repetição dos valores indevidamente pagos pela apelada em decorrência desta diferença fixada, os quais devem ser restituídos em dobro, conforme estabelecido pela sentença.
>
> [...]
>
> Segundo porque, no caso, a taxa é expressa de modo extremamente claro no contrato, de modo que a conduta unilateral do apelante, profundo conhecedor da matéria, em realizar um somatório incorreto com vistas a cobrar valores maiores dá azo, no mínimo, que seja reconhecida sua má-fé.

Outrossim, no julgamento dos embargos declaratórios (e-STJ, fls. 201-204):

> O acórdão embargado reconheceu que a sentença, ao determinar a readequação dos juros à taxa média de mercado, ultrapassou os limites do pedido autoral (ultra patifa), anulando-a neste particular. Na realidade, determinou-se sua aplicação tal qual previsto no instrumento contratual, apenas se consignando que o somatório dos juros anuais, quando comparado à taxa mensal, estava incorreto:
>
> 'Assim, assiste razão o autor quando requer o redimensionamento dos juros efetivamente praticados à razão de 2,4% a.m., somando-se o total de 28,8% a.a., reconhecendo-se o erro no somatório. Consequentemente, é de se reconhecer o direito a repetição dos valores indevidamente pagos pela apelada em decorrência desta diferença fixada, os quais devem ser restituídos em dobro, conforme estabelecido pela sentença."
>
> Em relação à repetição de indébito, igualmente não merecem acolhida os argumentos do embargante. O trecho reproduzido acima demonstra que a cobrança ocorreu de forma excessiva em razão do somatório incorreto da taxa mensal prevista no contrato. Essa constatação foi suficiente, a meu ver, para se reconhecer a má-fé do embargante, justificando a condenação de restituição em dobro do excesso pago.

No que tange ao tema, efetivamente, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que devolução dobrada dos valores pagos pelo consumidor exige a constatação de má-fé do credor na cobrança da dívida. Assim, não havendo a demonstração da má-fé, deve ser afastada a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. CDC. APLICAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. TABELA PRICE, SEGURO, PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PES E CES. FUNDAMENTO INATACADO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não basta o reconhecimento de que o contrato está submetido ao CDC para ter por abusivas as cláusulas pactuadas. A incidência da legislação consumerista não altera o desfecho conferido ao caso.
>
> 2. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor, consoante o entendimento desta Corte. Na presente causa, não ficou evidenciada a má-fé.

Documento eletrônico VDA45501673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:22
Código de Controle do Documento: b25664db-985c-42ce-9c13-42b2b1694aec

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1502471/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MONTEPIO CONVERTIDO EM SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. HIPÓTESE, NO CASO, DE INDÉBITO SIMPLES. DECISÃO MANTIDA.

1. A repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC somente é devida quando comprovada a má-fé do fornecedor; em não comprovada a má-fé, é devida a restituição simples. Precedentes do STJ.

2. No caso, não comprovada a má-fé, deve ser reformado o acórdão para afastar o indébito em dobro, mantido na modalidade simples.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.316.734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017

No entanto, na hipótese em exame, conforme pode se observar dos trechos acima, o Colegiado local entendeu haver elementos suficientes para a configuração da ma-fé do credor na cobrança indevida do consumidor, determinando, por conseguinte, a repetição dobrada dos valores cobrados em excesso.

Nesse contexto, alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de conduta específica ensejadora da ma-fé do credor, exige a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de má-fé na cobrança de dívida quitada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1663414/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA45501673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:22
Código de Controle do Documento: b25664db-985c-42ce-9c13-42b2b1694aec

AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n.

7/STJ).

2. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e provas da causa, concluiu ser ilegal a cobrança por ausência de comprovação das alegações e ser devida a repetição do indébito em dobro, reconhecendo a má-fé da empresa de telefonia. Modificar tal entendimento, de modo a acolher a tese da agravante relativa à legalidade da cobrança e à inexistência de má-fé, exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1606498/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020)

Por fim, no tocante à análise da divergência jurisprudencial alegada pelo recorrente, fica prejudicado o seu exame, pois, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Da leitura das razões recursais, constata-se que o agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão monocrática já proferida.

No que se refere ao tema, o Superior Tribunal de Justiça entende que "A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.835.395/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. TESE DA COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da abusividade da taxa contratada e das tarifas, incorrerá em reexame do contrato e de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de

Documento eletrônico VDA45501673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:22
Código de Controle do Documento: b25664db-985c-42ce-9c13-42b2b1694aec

pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes.

3. Incide a Súmula 211 do STJ, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.893.222/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

Todavia, o entendimento firmado por esta Corte não se aplica ao caso concreto, pois o Tribunal de origem, ao apreciar o tema, consignou que há elementos suficientes para a configuração da má-fé por parte do credor na cobrança indevida do consumidor.

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, matérias cuja revisão, no presente caso, encontram óbice da Súmula 7/STJ.

No mais, consoante consignado, a análise da alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Assim, em face da ausência de subsídio capaz de alterar a decisão agravada, deve ser ela integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45501673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:22
Código de Controle do Documento: b25664db-985c-42ce-9c13-42b2b1694aec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.891.200 / AM

Número Registro: 2020/0214261-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00033747520198040000 06288261120148040001 33747520198040000 628826112014804000 1

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - AM001026A
	ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
RECORRIDO	: JOCIMAR DE OLIVEIRA BARROS - SUCESSÃO
RECORRIDO	: JOCIMARA COSTA BARROS MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ BORGES GUERRA - AM005188

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - AM001026A
AGRAVADO	: JOCIMAR DE OLIVEIRA BARROS - SUCESSÃO
AGRAVADO	: JOCIMARA COSTA BARROS MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ BORGES GUERRA - AM005188

TERMO

Documento eletrônico VDA45841969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 15:20:09
Código de Controle do Documento: 28a91906-5043-4efb-830b-cd5037dcadf0

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45841969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 15:20:09
Código de Controle do Documento: 28a91906-5043-4efb-830b-cd5037dcadf0